



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.721031/2012-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.571 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO
Recorrente A3 ELETRO MONTAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. SUPRESSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

Os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder (art. 36 da Lei nº 8.934, de 1994).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 53 e 54):

Trata-se de impugnação contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face de atividade econômica vedada, código CNAE 4618-4/99 – “Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente”, alegando que excluiu a referida atividade econômica, conforme Alteração Contratual em 31/01/2012, e, posteriormente, excluiu a atividade impeditiva do cadastro da RFB, em 10/02/2012.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim emendada (fls. 53):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

A alteração contratual da atividade econômica, para possibilitar o ingresso do contribuinte no Simples Nacional, deve obedecer o lapso temporal destinado à opção pelo referido Regime.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 13/12/2013 (fls. 59 - numeração digital - ND), a tempo, em 10/01/2014, apresenta a interessada Recurso de fls. 72 a 75 - ND, nele argumentando, em síntese:

- a) que a alteração contratual foi feita com o reconhecimento de firma em cartório, no dia 31/01/2012, e devidamente protocolizada na Jucesp e, portanto, a Recorrente deixa de ter qualquer poder de acelerar tal procedimento, ficando refém da morosidade pública, sendo, portanto, coerente, justo, legal, considerar a data de protocolo para considerar o cumprimento da exigência;
- b) que, se a alteração não fosse deferida, poder-se-ia alegar a perda de prazo, mas, com o deferimento ocorrido, cujo registro se operou em 07/02/2012, os seus efeitos devem retroagir para a data do pedido e, assim, afastar o prejuízo da Recorrente; e
- c) que não realizou qualquer operação de representação desde a sua fundação.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A impugnação da Recorrente foi indeferida pela decisão recorrida sob o seguinte fundamento (fls. 55):

No presente caso, as informações cadastrais da contribuinte, no momento da opção, apontavam o exercício da atividade vedada ao ingresso no Simples Nacional, conforme Anexo VI da Resolução do CGSN nº 94, de 2011.

Porém, embora alegue que tenha buscado sanar tal pendência fiscal, a contribuinte não o fez dentro do prazo que tinha para regularizá-la, qual seja, o de opção pelo Simples Nacional, o último dia útil do mês de janeiro. Conforme Ficha Cadastral Completa na JUCESP (fl. 45), a alteração contratual retirando do objeto social a atividade impeditiva (fls. 21/23) somente foi arquivada em sessão de 07/02/2012, mesma data do evento de alteração no cadastro da RFB (fl. 48).

5. Sucede, porém, que, tendo sido registrada/arquivada a alteração contratual dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua assinatura, **os efeitos daquele registro/arquivamento retroagem à data da referida assinatura**, que se deu, inequivocamente, em **31/01/2012** (fls. 17 e 18), conforme dispõem os arts. 32, inciso II, alínea “a”, e 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (grifou-se):

Art. 32. O registro compreende:

[...];

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

[...].

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Processo nº 11610.721031/2012-88
Acórdão n.º 1803-002.571

S1-TE03
Fl. 86

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2012, ressalvada a eventual existência de outros impedimentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes